



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369701-04.2024.8.26.0000, da Comarca de Mairinque, em que são agravantes SUELI DA SILVA BELEM, ALESSANDRA CRISTINA ZABINI e JOSÉ FRANCISCO BELÉM, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2369701-04.2024.8.26.0000

Agravante: Sueli da Silva Belém

Agravado: Banco do Brasil S/A

Origem: 1ª Vara de Mairinque

Juíza: Camila Mota Giorgetti

Voto nº 4.994

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indefere pedido de desbloqueio de valores. Insurgência da executada. Acolhimento. Constrição de quantia inferior a 5 salários mínimos, em conta bancária (R\$ 2.974,74). Pessoa natural. *Essencialidade presumida*. Desnecessária a verificação acerca da origem do valor. Ademais, valor que nada representaria na amortização da dívida (R\$ 276.462,24). Ofensa ao princípio da utilidade, que informa o ato executivo.

Recurso provido, para desconstituir a constrição.

Trata-se de agravo de instrumento da executada *Sueli da Silva Belém* em razão de decisão proferida a fls. 383-384 em execução de título extrajudicial ajuizada por *Banco do Brasil S/A*, a qual indefere pedido de desbloqueio de valor, nos seguintes termos:

Pugna a executada Sueli Belem pelo desbloqueio dos valores retidos via Sisbajud, junto de sua conta no Banco Itaú Unibanco, ao argumento de que é provenientes de benefício previdenciário, portanto, impenhorável, requerendo assim o desbloqueio (fls. 319/322). Juntou documentos (fls. 323/341).

Sobre a matéria, dispõe o art. 833, IV, do CPC:

(...)

A impenhorabilidade foi relativizada pela Corte Superior para pagamento de dívida, ainda que não alimentar, independentemente do que recebido pelo devedor. Necessário que se preserve a subsistência.

No presente caso os documentos juntados pela executada comprovam que recebeu seu benefício previdenciário, na importância de R\$ 822,15 no dia 07/10/2024 recaindo a constrição sobre o saldo existente na conta no dia 25/10/2024, na importância de R\$ 2.974,74 (fls.331/337). Nota-se do extrato de fls. 331/337 que ocorreram outros créditos na conta por meio de TED e PIX tanto que o valor bloqueado supera em muito o valor do benefício previdenciário recebido.

Nessas condições, por não demonstrado que a penhora on line recaiu sobre saldo de benefício previdenciário mantido na conta atingida impõe-se a manutenção do valor bloqueado.

(...)

A agravante alega ter sofrido constrição, via Sisbajud, no valor de 2.974,74 em razão de débito no montante de R\$ 276.462,24. Afirmar tratar-se de quantia impenhorável, haja vista tratar-se de quantia necessária à sua subsistência. Aduz que a manutenção do bloqueio configura afronta ao princípio da dignidade humana, colocando em risco sua capacidade de prover o próprio sustento e o de sua família. Requer a reforma da decisão para que seja liberado o valor constricto. Requer, ademais, efeito suspensivo e gratuidade para o recurso.

Despacho que considera o recurso em ordem, defere efeito suspensivo e determina a intimação do agravado a fls. 94-96.

Contraminuta a fls. 99-113, na qual o agravado alega que a liberação do valor bloqueado privilegia o mau pagador, que em momento algum buscou meios para liquidar seu débito. Aduz que o valor encontra-se na esfera de disponibilidade do agravante, não se tratando de quantia impenhorável e que a penhora de dinheiro é prioritária em relação aos demais bens passíveis de constrição. Requer o improviamento do recurso.

É o relatório.

Passo a votar.

Do despacho que defere efeito suspensivo, consta:

O STJ fixou entendimento no sentido de que o limite de até 40 salários mínimos para penhora pelo BacenJud, anteriormente válido apenas para valores em poupança, pode ser aplicado também à conta corrente e outras formas de investimento financeiro, *desde que haja evidência de que esses fundos representam uma reserva de patrimônio destinada a garantir o mínimo existencial do devedor* (REsp 1.660.671 e 1.677.144, j. 21/02/24). Ademais, o Tribunal tem entendido que valores até 5 ou 6 salários mínimos são presumidamente essenciais e, portanto, impenhoráveis, seja para o fim de penhora direta de salário, seja para o fim de penhora de saldo bancário.

Nesse contexto, o valor bloqueado de R\$ 2.974,74 é inferior ao limite acima, além de inútil para a efetividade da execução, no valor de R\$ 276.462,24.

Desse modo, defiro o efeito suspensivo requerido, determinando que o valor seja mantido em conta judicial, até julgamento colegiado.

Essas razões de decidir mantêm-se sólidas, razão por que é caso de confirmação dessa percepção provisória para determinar a liberação do valor em favor da agravante.

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, para reconhecer a impenhorabilidade do valor constricto (R\$ 2.974,74), determinando seu imediato desbloqueio e liberação à agravante.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR